

## Autos Extrajudiciais Nº 202200302366

ÁREA DE ATUAÇÃO: ..... Cidadania  
CLASSE: ..... Notícia de Fato  
ASSUNTO: ..... Assistência Social  
CRIADOR: ..... Gustavo Cabral Dos Anjos  
ÓRGÃO: ..... 87ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA  
DATA CRIAÇÃO: ..... 10/08/2022 - 15:59  
DATA DE INSTAURAÇÃO: ..... 10/08/2022 - 00:00

## Envolvido(s)

Envolvimento	Nome do Envolvido
NOTICIADO	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
NOTICIANTE	Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região
INTERESSADO(A)	Anônimo

Autos Extrajudiciais n. 202200302366

**Voto de Sessão Virtual 2022008099785**

**Autos n.º:** 202200302366  
**Natureza:** Recurso em Notícia de Fato  
**Assunto:** Assistência Social  
**Origem:** 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia  
**Recorrente:** Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região  
**Recorrido:** Promotor de Justiça Dr. Henrique Carlos Souza Teixeira  
**Noticiado(s):** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social  
**Conselheiro Relator:** Nilo Mendes Guimarães

**RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CRAS DO RESIDENCIAL NISO PREGO E NA ESTRUTURA DA REFERIDA UNIDADE. INDEFERIMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ SITUAÇÃO QUE PONHA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DAS CRIANÇAS ACOLHIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, A FIM DE APURAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. FATOS NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS E ÚTEIS PARA O ESCLARECIMENTO E SOLUÇÃO DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**



Documento assinado eletronicamente por Nilo Mendes Guimaraes, em 11/11/2022, às 13:17, e consolidado no sistema Atena em 11/11/2022, às 13:17, sendo gerado o código de verificação 37da8de0-440a-013b-a8c4-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**Autos n.º:** 202200302366

**Natureza:** *Recurso em Notícia de Fato*

**Assunto:** *Assistência Social*

**Origem:** *11ª Promotoria de Justiça da  
Comarca de Goiânia*

**Recorrente:** *Conselho Regional de Serviço  
Social 19ª Região*

**Recorrido:** *Promotor de Justiça Dr. Henrique  
Carlos Souza Teixeira*

**Noticiado(s):** *Secretaria Municipal de  
Desenvolvimento Humano e Social*

**Conselheiro  
Relator:** *Nilo Mendes Guimarães*

**RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO.  
SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA  
GESTÃO DO CRAS DO  
RESIDENCIAL NISO PREGO E NA**

**ESTRUTURA DA REFERIDA UNIDADE. INDEFERIMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ SITUAÇÃO QUE PONHA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DAS CRIANÇAS ACOLHIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, A FIM DE APURAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. FATOS NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS E ÚTEIS PARA O ESCLARECIMENTO E SOLUÇÃO DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

***Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros e senhoras  
Conselheiras,***

Trata-se de recurso apresentado em desfavor do arquivamento de Notícia de Fato, a qual havia sido instaurada a partir de informações apresentadas pelo Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (CRESS Goiás – 19ª Região).

O noticiante alegou a existência de supostas irregularidades estruturais e no atendimento prestado no Centro de Referência em Assistência Social (Cras) do Residencial Niso Prego, consistentes na requisição de atividades incompatíveis com as atribuições e competências do Serviço Social, tais como acompanhamento de crianças no transporte escolar, acompanhamento em

consultas, cozinhar na falta de equipe de cozinha, cuidados com bebê na falta de cuidador social; ausência de condições de atendimento sigiloso e ausência de condições que garantam a inviolabilidade do material técnico (mov. 01).

Aos 16/08/2022, o Promotor de Justiça Dr. *Henrique Carlos de Souza Teixeira* indeferiu a instauração de investigação (mov. 07) e apresentou, como razões de sua decisão, o argumento de que “*não há situação que ponha em risco a integridade física ou psicológica das crianças acolhidas*”.

Nos termos do art. 7º, da Resolução nº 09/2018 – CPJ, o noticiante foi cientificado, aos 16/08/2022 (mov. 08). Aos 16/08/2022, apresentou recurso com as respectivas razões (mov. 10).

Ao analisar o recurso, o Promotor de

Justiça Dr. *Henrique Carlos Souza Teixeira* realizou juízo negativo de reconsideração e manteve a decisão impugnada (mov. 10).

Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior para apreciação.

Em síntese, o relato.

Passo ao **VOTO**.

Em preliminar, nota-se que, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução nº 09/2018-CPJ, resultaram evidenciados o interesse recursal, a legitimidade do recorrente e o cabimento do recurso interposto.

Verifica-se que o recurso é **tempestivo**, vez que foi recebido antes do término do prazo de

dez dias úteis previsto na Resolução nº 09/2018-CPJ.

Passando-se ao mérito, vejo que o recurso merece provimento.

Em suas razões, o recorrente consignou (mov. 10):

“4. Posto isto, reiteramos que **NÃO é atribuição do/a assistente social o acompanhamento de crianças no transporte escolar, acompanhamento em consultas, cozinhar na falta da equipe de cozinha, pesagem e medição de crianças, cuidados com bebês na falta de cuidador social, dentre outras atividades.** Portanto, quando a/o profissional realiza



competências que fogem de sua área de atuação profissional, a criança e o adolescente acolhidos podem ser colocados em risco, principalmente no que tange à sua integridade física e/ou psicológica.

**5. Ainda neste sentido, reiteramos o empenho desta promotoria na defesa da NOB-RH SUAS que prevê a equipe de referência necessária para o funcionamento de uma unidade de acolhimento, que deve contar com profissionais qualificados para cada função, garantindo, assim, o bom atendimento e a garantia do direito das crianças acolhidas, objetivando garantir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), em seu artigo 7º: ‘a criança e o adolescente têm**

direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais-públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Pois bem.

A fim de concretizar preceitos constitucionais, o legislador pátrio editou a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93), e definiu:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um

conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Para se desincumbir desse dever, o Estado instituiu entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos para prestarem atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/93, sendo uma destas organizações o Centro de Referência de Assistência Social (Cras), cuja definição localiza-se no § 1º, art. 6º-C, do referido diploma legal:

“§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços

socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias”.

Do exposto, infere-se a relevância de tais unidades públicas cuja estrutura e gestão devem ter por referência atos infralegais editados pelo Governo Federal, quais sejam as “Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social” e a “Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS”, ambas editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Todavia, da análise dos autos, nota-se que, após o recebimento da notícia apresentada pelo Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região, não foram realizadas diligências no âmbito da

Promotoria de Justiça, com o objetivo de instruir o feito, tais como a requisição de informações aos órgãos responsáveis pela administração do Cras e a realização de inspeção *in loco*. Tampouco foram ouvidos dos funcionários do Centro e possíveis testemunhas.

Em síntese, não foram colhidos elementos de prova suficientes para se afirmar a existência (ou não) das supostas irregularidades.

Dessa forma, é patente que ainda persiste, nos autos, necessidade de prosseguir com as investigações, no intuito de apurar os fatos apresentados.

Em suma, restam diligências a serem realizadas para uma melhor verificação dos fatos.

Diante do exposto, considerando que o indeferimento da notícia de fato mostrou-se prematuro, não encontrando embasamento em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Resolução nº 09/2018-CPJ<sup>1</sup>, voto **pelo conhecimento e provimento** do recurso interposto.

Por consequência, uma vez acolhido o presente voto pela maioria deste Conselho Superior, retornem os autos à origem.

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

**NILO MENDES GUIMARÃES**  
*14º Procurador de Justiça*  
*Conselheiro Relator*

---

<sup>1</sup> Art. 6º A notícia de fato será arquivada por decisão fundamentada, quando:  
I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação dada pela Resolução CPJ n. 11/2020)  
II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação dada pela Resolução CPJ n. 11/2020).  
III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação dada pela Resolução CPJ n. 11/2020).

Autos Extrajudiciais n. 202200302366

### Deliberação em Órgão Colegiado 2023000310211

Apreciado o presente feito na 20ª Sessão Virtual Ordinária, realizada entre os dias 28/11/2022 a 02/12/2022, cientifique-se o interessado, com cópia do voto e do extrato de ata, após remetam-se os autos a Promotoria de Justiça de origem, para os fins e nos termos do voto do relator.



Documento assinado eletronicamente por **Itana de Faria Nascimento Rezende**, em **18/01/2023**, às **12:42**, e consolidado no sistema Atena em 18/01/2023, às 12:42, sendo gerado o código de verificação b2c3d910-7974-013b-62ef-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.


CONSELHO  
SUPERIOR



SESSÃO: 20ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA  
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2022 A 2 DE DEZEMBRO DE 2022  
REG. N.: 202200302366  
NATUREZA: RECURSO  
ORIGEM: 11ª PJ DE GOIÂNIA  
INTERESSADO: NARA COSTA  
RELATORIA: CONS. NILO MENDES GUIMARÃES

## EXTRATO DE ATA N. 20.027.202200302366.03

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecido e provido. Participaram da votação os conselheiros Nilo Mendes Guimarães, Dilene Carneiro Freire, Orlandina Brito Pereira, José Eduardo Veiga Braga, Paulo Sérgio Prata Rezende e Sergio Abinagem Serrano. Exerceu a Presidência o Excelentíssimo Senhor Doutor Aylton Flávio Vechi, Procurador-Geral de Justiça. Secretária do Conselho Superior do Ministério Público, aos 05 dias do mês de dezembro de 2022.

  
**NILO MENDES GUIMARÃES**  
14º Procurador de Justiça  
Conselheiro-Secretário